



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000152/00-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.057 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria AI - CSLL
Recorrente RPS Fotografias Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

DECADÊNCIA.

Tendo o lançamento se reportado a fato gerador ocorrido em 31/12/1995 e cientificado ao sujeito passivo em 18/02/2000, não se verifica a decadência do direito do Fisco seja pela regra de contagem de prazo previstas no art. 150 do CTN, seja pela regra estabelecida no art. 173, I do mesmo diploma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 1a. Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR que, por unanimidade de votos, manteve integralmente a exigência de CSLL consubstanciada nos autos.

Adoto o relato da DRJ em Curitiba/PR:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 30/33, que exige o montante de R\$ 1.011,28 de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$ 758,46 de multa de ofício prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/1991; e art. 44, I da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966, além dos encargos legais.

A exigência resulta da compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, e o valor foi apurado conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 25/26, tendo como enquadramento legal o art. 2º e §§, da Lei nº 7.689(1 1988; art. 57, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.981/1985; e art. 58, da Lei nº 8.981/1985.

Cientificada em 18/02/2000, a interessada apresentou, tempestivamente em 20/03/2000 a impugnação de fls. 37/38, instruída com os documentos de fls. 39/165, alegando que partindo das informações constantes no termo de verificação, relatadas pelo auditor fiscal, verificou que o saldo remanescente de base de cálculo negativa da contribuição social a compensar informado pelo auditor fiscal não confere com o valor apurado no LALUR.

A Turma Julgadora de 1ª. Instância consignou que a empresa não justificou porque as informações registradas no LALUR estariam divergentes daquelas apuradas pela auditoria fiscal, observando que a contribuinte teria se utilizado de coeficientes de correção não oficiais, além de ter calculado, erroneamente, a base de cálculo da contribuição, o que justificaria a manutenção do lançamento.

Notificada da decisão apresentou a interessada, em 21/05/2008, recurso voluntário. As razões de defesa limitaram-se a invocar a nulidade do lançamento por ter sido formalizado após o prazo decadencial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

Não se encontra acostada aos autos a cópia do AR com indicação da data em que a interessada teria sido cientificada da decisão da DRJ em Curitiba/PR. Contudo, de acordo com o despacho à fl. 203 do p.d., do SECAT da DRF em Joinville/SC, a interessada teria sido notificada em 22/04/2008, verificando-se, assim que o recurso apresentado em 21/05/2008, é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

As razões de defesa resumiram-se a afirmar que o lançamento em questão teria sido alcançado pelo prazo decadencial.

Processo nº 10920.000152/00-49
Acórdão n.º 1801-002.057

S1-TE01
Fl. 3

O lançamento se refere ao ano-calendário 1995, ocasião em que a recorrente apurou seus resultados com base nas regras do lucro real anual. Nessas condições, o fato gerador da CSLL ocorreu em 31/12/1995.

Consta dos autos que a recorrente foi cientificada do auto de infração na pessoa de seu gerente geral, Sr. Diógenes Pinheiro Jr., em 18/02/2000. Portanto, seja pela aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150 do CTN, seja pela aplicação da regra de contagem prevista no art. 173, I, o lançamento não foi colhido pela decadência.

Não havendo outras razões de defesa a serem analisadas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez